



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO \_\_\_\_\_/2022

"Acrescenta o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica acrescido o § 3º ao art. 9º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

*Art. 9º. [...]*

*§ 3º Os Secretários Municipais e quaisquer servidores do Poder Executivo Municipal, somente poderão adentrar e permanecer no recinto do Plenário, durante o curso de sessões ordinárias e extraordinárias, mediante a convocação aprovada pela Câmara, na forma do art. 217 deste Regimento Interno.*




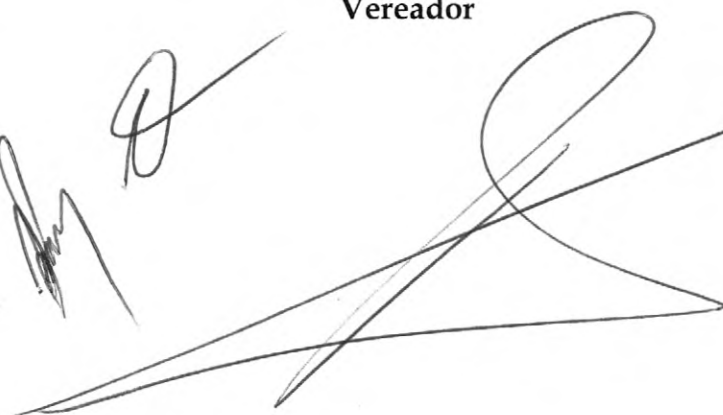
**Art. 2º.** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

  
CÍCERO JOÃO

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Por desempenhar função de cunho essencial para a formação do Estado moderno, o Poder Legislativo sempre se ressentiu da necessidade de observância de determinado procedimento para o desenvolvimento direto ou indireto de atividades legiferantes.

Por apresentar status de verdadeiro poder soberano, convencionou-se que competiria ao próprio Parlamento estabelecer os contornos e eventuais limites a respeito da autonomia parlamentar no que tange, principalmente, à liberdade do uso da palavra, ao funcionamento interno, à disciplina dos procedimentos e às regras de debate. Instituíam-se, conforme formulação de Edward Coke (1552-1634), a autonomia parlamentar nos mesmos moldes da autonomia então conferida ao Poder Judiciário e Poder Executivo. Com esteio em tal premissa, William Blackstone (1723-1780), em sua obra "Comentários sobre as Leis de Inglaterra", assevera que "todo lo que se refiere a una cámara del Parlamento debe ser examinado, discutido y juzgado en esa cámara y no en otro sitio" (ÁLVAREZ, 1998, p. 48).

O fim da Segunda Guerra Mundial e o advento do Estado Democrático de Direito no continente europeu, caracterizado pela valorização e reconhecimento da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico ("Estado Constitucional"), parece pôr termo à corrente de pensamento, gestada sob o pálio do Estado Liberal, tendente a sustentar uma "técnica de liberdade do Parlamento", atribuindo-lhe ares de soberania para fazer frente aos demais Poderes (ÁLVAREZ, 1998, p. 57).

Nesse sentido é que a Constituição Federal de 1988 deixa evidente que a Câmara é o soberano juiz da conveniência e da utilidade das regras que ela julga indispensáveis à regularidade do seu funcionamento, instituindo, a um só tempo, pelo exercício do poder regulamentar, a sua disciplina e pela sua competência jurisdicional decidindo, de maneira irrecorrível, como uma corte de justiça, os casos que emergem sob o império do regulamento por ela própria votado e promulgado.

O Plenário da Câmara Municipal é o órgão deliberativo máximo do Poder Legislativo sorocabano, absolutamente soberano em suas decisões e composto somente por vereadores.

No Plenário, realizam-se as sessões, nas quais os parlamentares se reúnem para discutir e votar os projetos depois de analisados pelas comissões. Após a aprovação, os projetos transformam-se em Emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções, que irão disciplinar o bom funcionamento de nossa cidade.

Por isso que, além dos Edis e seus funcionários, que auxiliam nos trabalhos legislativos, qualquer outra autoridade de outro Poder, para que



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

adentre e permaneça no Plenário, necessita ser convocado expressamente pelos soberanos parlamentares, uma vez que, é neste recinto que o Poder Legislativo cristaliza a sua soberania.

Situações diversas, em que se permitem o ingresso de outros Poderes no recinto que representa o máximo da soberania legislativa (o Plenário), significaria um enfraquecimento do próprio Poder Legislativo, que certamente passaria a ser visto como um mero "órgão auxiliar" do Executivo, por exemplo.

**Por isso, o presente projeto vem ao encontro de fortalecer a independência desta Câmara Municipal, preservando o fundamental direito de opinião, palavra, voto e consciência dos nobres Edis, mitigando as interferências de outros Poderes, e resguardando a nossa soberania.**

Nesse sentido, pelos supradescritos argumentos, dentre outros, rogo o voto favorável dos nobres pares o presente projeto de Resolução.

Sorocaba, 14 de março de 2022.

CÍCERO JOÃO

Vereador